



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL
BANCADA DO PROGRESSISTAS

SALA SEVERINO SILVEIRA
Fone: (55) 3282 - 1861 Email: bancadaplavras@hotmail.com
Rua Adão Teixeira da Silveira -



RENOVAÇÃO e AÇÃO
2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 03/2023.

Institui a obrigatoriedade da apresentação de exame toxicológico pelos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo de Lavras do Sul-RS.

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, exame toxicológico pelos agentes políticos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Lavras do Sul, a realização de exame toxicológico como requisito prévio para assumirem as suas funções e, também, como requisito para a permanência no exercício do cargo.

Art. 2º Como requisito prévio necessário para a assunção das atribuições do cargo, todos os agentes políticos são obrigados a se submeterem a exame toxicológico apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º Em caso de resultado positivo, é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame, bem como a manutenção do sigilo das informações.

§ 2º O resultado positivo no exame previsto neste artigo, não infirmado em contraprova ou não justificado por junta médica revisora composta de 03 (três) membros, acarretará o impedimento da posse do eleito e o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Impede, igualmente, a posse e o exercício das atribuições do cargo a recusa dos agentes políticos em submeter-se à realização do exame toxicológico de que trata este artigo.

Art. 3º É também obrigatório para todos os agentes políticos, como requisito necessário para a permanência no cargo e no exercício das suas atribuições, a realização de exame toxicológico anual apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º Em caso de resultado positivo, é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame, bem como a manutenção do sigilo das informações.

§ 2º O resultado positivo no exame previsto neste artigo, não infirmado em contraprova ou não justificado por junta médica revisora composta de 03 (três) membros, impedirá o exercício das atribuições do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL
BANCADA DO PROGRESSISTAS

SALA SEVERINO SILVEIRA
Fone: (55) 3282 - 1861 Email: bancadaplavras@hotmail.com
Rua Adão Teixeira da Silveira -



RENOVAÇÃO e AÇÃO
2021/2024

§ 3º Impedirá, igualmente, o exercício das atribuições do cargo a recusa do agente político em submeter-se à realização do exame toxicológico anual disciplinado neste artigo.

§ 4º Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, será concedida licença para tratamento de saúde sem recebimento dos subsídios e/ou vencimentos ao agente político, que somente reassumirá as funções do cargo após plena recuperação, comprovada por perícia médica oficial.

§ 5º A ausência de plena recuperação do agente político no prazo de 01 (um) ano, atestada por novo exame toxicológico e mediante laudo de perícia médica oficial firmado por, no mínimo, 03 (três) profissionais acarretará a perda do cargo.

§ 6º A perda do mandato será decidida com base no que estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 4º O Exame toxicológico não prejudica a exigência de exame médico admissional, bem como a apresentação dos demais documentos exigidos pela autoridade nomeante antes da publicação da portaria de nomeação.

Art. 5º O exame toxicológico inicial e o exame toxicológico anual serão realizados em laboratórios devidamente credenciados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL
BANCADA DO PROGRESSISTAS

SALA SEVERINO SILVEIRA
Fone: (55) 3282 - 1861 Email: bancadaplavras@hotmail.com
Rua Adão Teixeira da Silveira -



RENOVAÇÃO e AÇÃO
2021/2024

JUSTIFICATIVA:

Em atenção aos princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa, em nome da transparência, da lisura, da ética e, acima de tudo, em respeito à população lavrense, honra-nos apresentar o presente projeto de lei, é que propomos que os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores) submetam-se a exame toxicológico como condição previa necessária à posse no cargo e ao exercício das funções para as quais foram eleitos e, em caso positivo, sejam submetidos a tratamento antes de assumi-las, efetivamente.


Ademais, impõe-se a realização do exame periódico anual para comprovar a existência de condições mentais e psicológicas para as funções do cargo. Vale registrar que a legislação brasileira já exige a realização de exame toxicológico para condutores de veículos, policiais militares e civis, integrantes das Forças Armadas (Marinha e Exército), agentes de guardas municipais, profissionais da aviação, inclusive, empresas privadas já estão exigindo exame toxicológico para admissão de seus funcionários.

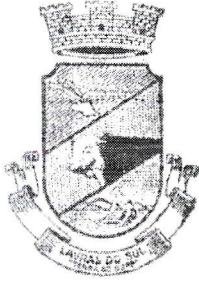
Não se considera, portanto, que exista constrangimento nesta medida, mas uma providência necessária de segurança coletiva e bom desempenho das atribuições do cargo. O mesmo raciocínio é válido, com mais razão ainda, para os agentes políticos do município, pois estes são responsáveis pelo destino dos lavrenses.

Creemos que a matéria é relevante e a proposta necessária, pois não há como tolerar que os lavrenses sejam representados por agentes políticos que, em razão do vício em substâncias psicoativas, se houver, possam ter o discernimento prejudicado ou estar sujeitos a instabilidades de ordem emocional ou cognitiva.

Diante do exposto, pela indiscutível relevância, peço o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala "Severino Silveira", da Câmara de Vereadores, 15 de março de 2023.


VEREADOR JULIANO CONFISCO
Bancada do Progressistas



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000
Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.
Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267

Lavras do Sul, 15 de maio de 2023.

Ofício GP 112/2023

Ref: Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo nº 03/2023, que originou a Lei Municipal nº 3.798 de 17 de abril de 2023.

Senhor Presidente.

Encaminhamos anexo, Mensagem que justifica o **veto total ao Projeto de Lei Legislativo nº 03/2023, que originou a Lei Municipal nº 3.798 de 17 de abril de 2023**, protocolizado neste Gabinete em 20/04/2023 através do Ofício nº 34/2023, após aprovação no Plenário dessa Casa Legislativa em 17/04/2023.

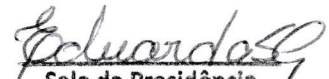
Por oportuno, esclarecemos que, por contrariedade ao interesse público e questionável constitucionalidade, conforme razões expostas no corpo da Mensagem em anexo, decidi vetar totalmente o referido Projeto de Lei Legislativo que originou a Lei Municipal nº 3.798/2023.

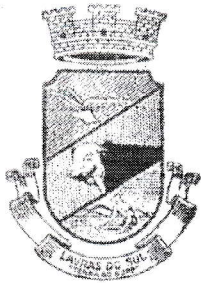
Certos do entendimento de Vossa Excelência, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente.


Sávio Johnston Prestes
Prefeito

Exmo. Sr.
Juliano Machado
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C

Recebido em 15/05/23

Sala da Presidência



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000

Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.

Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267

MENSAGEM DE VETO

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 103 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº 03/2023, que originou a Lei Municipal nº 3.798/2023, o qual *“Institui a obrigatoriedade de apresentação de exame toxicológico pelos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo de Lavras do Sul”*, por questionável constitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

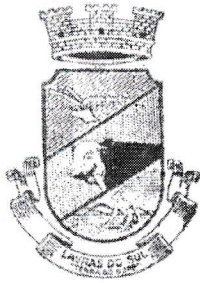
RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores autores do Projeto de Lei Legislativo nº 03/2023, que originou a Lei Municipal nº 3.798/2023, o Poder Executivo entende que a mesma é integralmente inconstitucional, pois quando impõe a obrigatoriedade de apresentação de exame toxicológico pelos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo como requisito para posse dos eleitos nos poderes Executivo e Legislativo legisla na esfera eleitoral, cuja competência para legislar é exclusiva da União Federal, o que vai de encontro ao disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22 CF/88: Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (g.n).

A criação de novo requisito para posse do Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores eleitos constitui vício formal de competência e de iniciativa, considerando a incompetência do Poder Legislativo Municipal para alterar/modificar legislação eleitoral cuja iniciativa de propositura é exclusiva da União federal.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Gabinete do Prefeito

*Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000
Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.
Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267*

A saber, a inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração.

No caso em tela, a Lei Municipal nº 3.978/2023 impõe a apresentação de exame toxicológico como requisito prévio para a posse dos eleitos pelos poderes Executivo e Legislativo, o que significa dizer que cria novos requisitos para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, além dos agentes políticos nomeados em cargo de comissão como os Secretários Municipais e demais cargos de confiança da administração municipal, em clara afronta ao texto constitucional acima referido.

Outrossim, o Poder Executivo entende que a Lei Municipal nº 3.798/2023 é inconstitucional quando usurpa competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para legislar sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e provimento de cargos públicos, em afronta ao disposto no artigo 61 da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, reproduzida no artigo 97 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

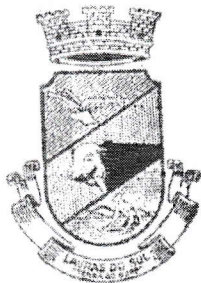
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Gabinete do Prefeito

*Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000
Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.
Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267*

Art. 97 da Lei Orgânica Municipal:

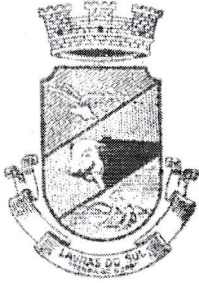
Art. 97: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
(...)

Assim, o Poder Executivo entende que a Lei Municipal nº3.798/2023, por legislar sobre matéria eleitoral, de competência privativa da União Federal, e por legislar sobre requisitos para provimento de cargos e Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, é totalmente inconstitucional, devendo ser vetada em seu todo.

Por fim, o Poder Executivo Municipal entende ser a Lei Municipal nº3.798/2023 é contrária ao Interesse Público e carece de regulamentação, já que não dispõe expressamente a quem caberá o pagamento dos custos dos exames toxicológicos, o que a nosso entender vai de encontro ao Princípio da Legalidade previsto expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, visto que como administração pública estamos vinculados ao referido Princípio Constitucional, o que nos impõe atuação administrativa somente quando houver previsão legal.

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações.

Além disso, ao dispor em seu artigo 5º que “*O exame toxicológico inicial e o exame toxicológico anual serão realizados em laboratórios devidamente credenciados*”, o Poder Legislativo, por não regulamentar a quem caberá o pagamento dos custos pelos exames toxicológicos e impor o credenciamento de laboratórios, cria lacuna que poderá impor ao Poder Executivo o custeio das despesas com a realização dos exames, visto que, de acordo ao disposto no artigo 5º da Lei nº 3.789, caberá ao Poder Executivo a abertura de Processo Licitatório na modalidade Credenciamento para que os “*laboratórios credenciados*” realizem os exames toxicológicos, o que obviamente será custeado pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Gabinete do Prefeito

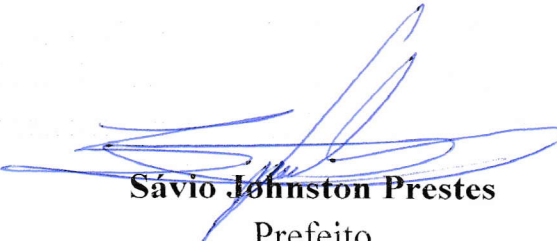
*Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000
Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.
Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267*

Logo, em que pese não ser disposição expressa da Lei Municipal nº 3.798/23 o custeio dos exames pelo Poder Executivo, a lacuna criada com a não definição sobre a quem caberá o pagamento dos exames, somada à previsão de credenciamento de laboratórios, criará despesa ao Poder Executivo, o que vai de encontro a Tese 917 do Supremo Tribunal Federal, fixada após julgamento em regime de repercussão geral do RE 878.911/RJ, que definiu que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar Projeto de Lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo desde que a matéria tratada não esteja inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal e seus correspondentes a nível estadual e municipal.

Logo, conforme demonstrado, a Lei Municipal nº 3.798/2023 cria despesa para provimento de cargos, o que além de ser de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desatende a tese fixada pela Suprema Corte.

Dessa forma, considerando que a matéria disciplinada no Projeto de Lei Legislativo nº 03/2023 que originou a Lei Municipal nº 3.798/2023 possui duvidosa constitucionalidade e é contrária ao Interesse Público, decido vetá-la totalmente.

Gabinete do Prefeito de Lavras do Sul, em 15 de maio de 2023.



Sávio Johnston Prestes
Prefeito